



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

Expediente nº 0014830-56.2021.8.11.0000

Trata-se de ofício encaminhado pelo Conselho Seccional e pelo Colégio de Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OF. OAB-MT/GP nº 123/2021), posteriormente complementado através do OF. OAB-MT/GP nº 128/2021, através dos quais apresentam, em síntese, requerimento para a manutenção da tramitação regular e os prazos dos processos eletrônicos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com fundamento nas seguintes considerações, em síntese:

i) que os reflexos das medidas adotadas pelos poderes públicos têm resultado na impossibilidade de manutenção das atividades normais de advogados e advogadas, impondo restrições ao exercício profissional e conseqüente redução da percepção de honorários;

ii) que a tramitação regular dos processos eletrônicos não implica em descumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, nem à decisão proferida nos autos da ADI 1003497-90.2021.8.11.0000;

iii) que em reunião extraordinária com o Conselho Seccional da OAB/MT e com o Colégio de Presidentes das Subseções da OAB/MT, a maioria manifestou favorável à manutenção dos prazos e demais atos eletrônicos;

iv) que o art. 3º, § 2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ, determina a retomada dos prazos processuais dos processos eletrônicos, a partir do dia 4 de maio de 2020, determinando o adiamento daqueles que não puderem ser realizados, por absoluta impossibilidade técnica e que o art. 1º da Resolução nº 341/2020, do CNJ, determina que os

Tribunais deverão disponibilizar salas para realização de atos processuais por sistema de videoconferência;

Com fundamento em tais premissas, requerem a manutenção dos prazos processuais e demais atos eletrônicos, garantindo a suspensão/adiamento daqueles que não possam ser praticados por impossibilidade técnica.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, importante esclarecer que a decisão que suspendeu os prazos processuais eletrônicos, em intervalos de 10 (dez) dias, foi tomada com o objetivo de resguardar a própria advocacia, tendo em vista a gravíssima situação vivenciada no Estado de Mato Grosso, que ensejou a publicação do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março do corrente ano, que impôs aos municípios classificados com risco “Muito Alto”, a implementação da **“quarentena coletiva obrigatória”** por períodos de 10 (dez) dias, bem como o **controle do perímetro da área de contenção por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas**, ficando autorizada apenas a circulação daquelas que necessitem acessar e exercer atividades essenciais.

Em razão de tal medida, e após reunião que ocorreu na Presidência deste sodalício (videoconferência), com a presença inclusive do digno Presidente da OAB, houve a pronta intervenção do Poder Judiciário, através do Comitê de Enfrentamento da COVID-19, culminando com a suspensão dos prazos processuais de autos eletrônicos nas Comarcas do Estado e no próprio Tribunal, classificadas com risco “muito alto”, nos moldes preconizado no referido Decreto.

À época, vislumbrou-se a decretação de lockdown, ainda que de forma parcial, obstaculizando a utilização ordinária dos escritórios de advocacia; porém, com a manutenção das audiências já designadas, inclusive as de apresentação e de custódia.

Insta salientar que para tais cenários, o CNJ previu a necessidade de suspensão dos prazos processuais nos feitos que tramitem em meio eletrônico e físico, conforme art. 2º e 3º da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020 e,

em segundo momento, autorizou a cada tribunal que o fizesse, nos termos do art. 3º da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020:

Res. 318/2020:

Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meio eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).

Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias).

Res. 322/2020:

Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas:

III – suspensão de todos os prazos processuais - em autos físicos e eletrônicos – em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).

Percebe-se, portanto, que em caso de imposição de medidas restritivas à livre locomoção, cada Tribunal pode decretar a suspensão dos prazos eletrônicos. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial do CNJ:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECRETOS MUNICIPAIS DE LOCKDOWN EM COMARCAS DO ESTADO. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM PROCESSOS ELETRÔNICOS ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DOS DECRETOS. RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. AUTONOMIA DO TRIBUNAL MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em analisar a adequação, ante às resoluções deste Conselho, da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou pedido de suspensão de prazos processuais em processos eletrônicos em municípios do Estado, nos quais houve decretação de lockdown pela respectiva autoridade municipal, em razão da situação pandêmica provocada pelo Covid-19 (Sars-CoV-2).

2. As questões envolvendo as atividades presenciais das unidades judiciárias, em razão da decretação de lockdown em determinadas localidades, devem ser resolvidas tendo por orientação a Resolução CNJ 322/2020, que, sobremaneira, condiciona a interpretação das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, neste aspecto.

3. Contudo, é importante destacar que a Resolução CNJ 322/2020 não afastou totalmente a normatividade das Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020, porque continuam materialmente vigentes e não foram formalmente revogadas, como bem se nota da leitura do art. 2º, § 3º, da Resolução 322/2020.

4. Desta forma, sob a normatividade da Resolução CNJ 322/2020, cabe ao tribunal, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, a decisão fundamentada de retorno, ainda que parcial, ao regime do Plantão Extraordinário (Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020). Assim como, cabe-lhe avaliar a eventual necessidade de suspensão automática dos prazos processuais em processos eletrônicos, em razão da decretação de lockdown em determinadas localidades, nos termos da Resolução CNJ 322/2020.

5. Na espécie, a fundamentação utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para negar pedido de suspensão dos prazos processuais em processos eletrônicos, em localidades nas quais houve decretação de lockdown pela autoridade municipal, é consistente e não merece reparos. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem tomado todas as precauções para que a prestação jurisdicional, na medida do possível, não seja afetada.

6. Ademais, a matéria atinente aos prazos processuais em processos eletrônicos, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ainda continua sendo regrada pela Resolução CNJ 314/2020 e pela Resolução Conjunta GP/CGJ n° 5 do Tribunal.

7. Pedidos julgados improcedentes. (processo 0005626-29.2020.2.00.0000, Relator André Luiz Guimarães Godinho, Relator p/ acórdão Dias Toffoli, julgado em 24.07.2020)

Cabe rememorar, por oportuno, que após a edição do Decreto Estadual 874 e a suspensão dos prazos nos autos eletrônicos, os Municípios, na sua quase totalidade, publicaram seus respectivos decretos de atualização das medidas restritivas, exsurindo daquelas prescrições, dentre outras, a autorização para o funcionamento do comércio, templos, etc., tendo como supedâneo o rol de serviços essenciais objeto do Decreto Federal nr. 10282/2020, fato este que “de per si” descaracteriza, à princípio, a situação de “lockdown” e/ou de quarentena obrigatória.

Sendo assim, no Estado de Mato Grosso, atualmente, não há o fechamento total das atividades, tampouco o impedimento da circulação de pessoas, - total ou parcial-, malgrado expressa previsão no Decreto Estadual.

Portanto, neste atual momento, frise-se, não resta caracterizado o regime de lockdown que impossibilite, de forma concreta, o livre exercício das atividades forenses regulares, não obstante persista a necessidade de fechamento dos prédios do Tribunale dos Fóruns (objeto de outras normas, em vigor).

Nesse sentido, também já decidiu o CNJ, asseverando que não restando caracterizado o bloqueio total das atividades e da circulação de pessoas, a

suspensão dos prazos processuais dependerá de pedido formulado diretamente ao tribunal, nos casos em que haja impedimento da realização das atividades forenses:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÕES CNJ N. 313, 314 E 318 DE 2020. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL PELA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com a disciplina normativa editada pelo CNJ em função da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020), os prazos processuais nos processos eletrônicos foram restabelecidos a partir de 4 de maio de 2020, permanecendo suspensos os relativos aos processos físicos.

2. “Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)” (art. 2º, Res. 318/2020).

3. Não obstante a edição do Decreto n. 49.017/2020, do Estado de Pernambuco, por meio do qual torna obrigatório o uso de máscaras em todo o território do estado, bem como limitação de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas em 5 municípios (Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes), não se trata de lockdown propriamente dito, por não estar configurado bloqueio total das atividades e da circulação de pessoas.

4. Não configurada situação de lockdown, a suspensão de todos os prazos dependerá de pedido formulado pelo Tribunal respectivo, nos casos “em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades

forenses regulares” (art. 3º).

5. A não suspensão dos prazos, nos termos acima, não acarretará prejuízos às partes e advogados, na medida em que, mesmo não havendo suspensão dos prazos processuais em geral, poderá haver sua suspensão especificamente em relação a determinados atos, quando não puderem ser praticados por impossibilidade técnica ou prática devidamente justificada ou informada nos autos pelas partes e advogados, observado o disposto nos §§ 2 e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020.

6. Pedido julgado improcedente. (Processo 0003556-39.2020.2.00.0000, Relatora Tania Regina Silva Reckziegel, Julgado em 25.05.2020)

Imperioso também levar em consideração e sempre oportuno registrar, que os valorosos magistrados e servidores do Poder Judiciário, malgrado a situação pandêmica, continuam em trabalho remoto, com o atendimento às partes, a prolação de inúmeros atos e realização de audiências por videoconferência e em alguns casos até presencial, sem nenhuma interrupção, inclusive nos feriados e finais de semana (plantão).

Dito isso, e tendo como norte, também, o vertente pedido da própria OAB, exteriorizado após votação tirada entre seus representantes regionais, para a retomada dos prazos processuais eletrônicos, não há falar em impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, no momento, já que os próprios advogados devidamente representados, exortam a inexistência de gravames ao exercício do relevante mister.

Forte em tais fundamentos, **DEFIRO parcialmente** os pedidos formulados para determinar que não mais se imponha a suspensão processual dos prazos eletrônicos no Tribunale nas Comarcas que venham a ser classificadas com risco “**muito alto**” – objeto do Decreto Estadual 844/2021, devendo, entretanto, ser obedecidas as Portarias já editadas nesse sentido, que apenas não serão renovadas.

Os prazos processuais dos autos eletrônicos nas comarcas onde já houve a suspensão, conseqüentemente, voltam a correr, ao término dos 10 dias previsto em cada norma, inclusive no Tribunal de Justiça.

Explicito, por necessário, que esta decisão não alcança as Portarias Conjuntas editadas pelo Comitê de Enfrentamento da COVID-19, que tratam do fechamento dos prédios dos Fóruns e do Tribunal em face da pandemia; do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais (PRPAP), dentre outros.

Dê-se ciência desta decisão aos membros do comitê, à Corregedoria Geral da Justiça, aos magistrados e ao solicitante.

À equipe do PJE, para as necessárias adequações.

Cuiabá, 9 de abril de 2021.

Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente do Tribunal de Justiça